SENTENÇA

PROCESSO: **TC-006600.989.23.**

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Suzano.

RESPONSÁVEL: Samuel de Oliveira, Secretário de Manutenção e Serviços Urbanos à época.

CONTRATADA: Renov Pavimentação e Construções Ltda - EPP.

RESPONSÁVEL: Everson Pinheiro de Souza, Sócio-Diretor à época.

EM EXAME: **Concorrência Pública nº 009/2022** e **Contrato nº 237/2022**, de 1º/12/2022.

OBJETO: Serviços de pavimentação asfáltica na Rua Cidade Diadema, trecho da Rua Dezessete até a Avenida Vereador João Batista Fitipaldi, para execução sob o regime de empreitada por preço unitário, mediante o fornecimento e utilização de equipamentos, materiais de 1ª qualidade e mão de obra especializada.

EXERCÍCIO: 2022.

VALOR: R$ 4.947.756,28.

INSTRUÇÃO: DF–02 / DSF-II.

ADVOGADOS: Miriam Athie, OAB/SP nº 79.338, Mariana Vitório Tiezzi, OAB/SP nº 298.158, Paulo Piccelli, OAB/SP nº 345.307 e Rosemeire dos Santos, OAB/SP nº 243.603.

==========

PROCESSO: **TC-007190.989.23.**

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Suzano.

RESPONSÁVEL: Samuel de Oliveira, Secretário de Manutenção e Serviços Urbanos à época.

CONTRATADA: Renov Pavimentação e Construções Ltda - EPP.

RESPONSÁVEL: Everson Pinheiro de Souza, Sócio-Diretor à época.

EM EXAME: **Acompanhamento de Execução Contratual**.

CONTRATO: Nº 237/2022.

OBJETO: Serviços de pavimentação asfáltica na Rua Cidade Diadema, trecho da Rua Dezessete até a Avenida Vereador João Batista Fitipaldi, para execução sob o regime de empreitada por preço unitário, mediante o fornecimento e utilização de equipamentos, materiais de 1ª qualidade e mão de obra especializada.

ASSINATURA: 1º/12/2022.

VIGÊNCIA: De 30/01/2023 a 29/05/2023.

EXERCÍCIO: 2023.

INSTRUÇÃO: DF–02 / DSF-II.

ADVOGADOS: Miriam Athie, OAB/SP nº 79.338, Paulo Piccelli, OAB/SP nº 345.307 e Rosemeire dos Santos, OAB/SP nº 243.603.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-Q70I-KLKM-6YXY-IFAR

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-Q70I-KLKM-6YXY-IFAR

RELATÓRIO

Em exame a Licitação na modalidade de **Concorrência Pública nº 009/2022** e o decorrente **Contrato nº 237/2022**, de 1º/12/2022, visando à contratação de serviços de pavimentação asfáltica na Rua Cidade Diadema, trecho da Rua Dezessete até a Avenida Vereador João Batista Fitipaldi, para execução sob o regime de empreitada por preço unitário, mediante o fornecimento e utilização de equipamentos, materiais de 1° qualidade e mão de obra especializada, pelo valor de R$ 4.947.756,28 - Tratados no *TC-006600.989.23*.

Também em exame o **Acompanhamento da Execução Contratual** analisado no *TC-007190.989.23*.

Ambos os feitos vieram até este juízo, mediante redistribuição, em decorrência da Resolução TCESP nº 12/2025.

Após análise do Processo Principal (*TC-006600.989.23, evento 25.6)*, a ***Fiscalização*** entendeu que os apontamentos de irregularidades, a seguir listados, comprometem o procedimento licitatório e o contrato examinados:

a. Descumprimento da Súmula n° 51 do TCE/SP, com consequente restrição à competição no processo licitatório;

b. Data de início/término da execução do serviço e da vigência do contrato constantes na Ordem de Início de Serviços em desacordo com a previsão contratual.

O TCN e a cientificação das ocorrências relatadas pela Inspeção constam dos *eventos 1.25 e 20.1.*

Oportunizado o contraditório e a ampla defesa, a ***Contratada*** manifestou-se nos autos no *evento 75.1* e a ***Contratante***, pelo Prefeito e pelo Secretário responsável à época, arrazoaram e juntaram documentos conforme *eventos 77.1/77.2*, *124.1 e 127.1 a 127.4.*

Já a respeito da Execução Contratual, tratada no *TC-007190.989.23,* foram realizados 05 acompanhamentos.

Abaixo seguem os achados da ***Fiscalização***, a qual concluiu pela irregularidade da execução contratual em todas as fases de acompanhamento:

Visita nº 01 realizada em 28/03/2023 (*evento 16.8*):

1. Não foi realizado projeto de drenagem;

2. A contratada não apresentou a composição da taxa de BDI;

3. O cronograma da obra não vem sendo cumprido.

Visita nº 02 realizada em 06/07/2023 (*evento 36.11*):

1. As alterações indicadas pela origem poderiam ter sido previstas à época da licitação, na fase de planejamento ou de elaboração do projeto básico, quando deveriam ser feitos, para embasarem a concepção adotada, os estudos preliminares. Assim, a necessidade de paralisação da obra para a inclusão de serviços de drenagem revelou falha de projeto básico, em afronta ao art. 6º, inciso IX, da Lei Federal nº 8.666/93, vigente à época, e à jurisprudência desta Casa;

2. Apenas 34,04% do valor total do contrato foi executado, apesar de estar faltando menos de um mês para o fim do ajuste, levando em conta a data de paralisação da obra em 20/04/2023, o que significa que o cronograma da obra não vinha sendo cumprido;

3. Divergência do valor efetivamente pago à contratada daquele indicado na nota fiscal disponibilizada pela origem. A nota fiscal relativa à 2ª medição indica que o valor líquido repassado à contratada deve ser de R$ 378.243,68, mas o valor efetivamente repassado foi de R$ 364.280,16.

Visita nº 03 realizada em 26/10/2023 (*evento 56.10*):

1. Prazo de execução da obra em desacordo com o estipulado no contrato;

2. Não apresentação de documentação conclusiva sobre o andamento das obras de drenagem que causaram a paralisação da execução contratual;

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-Q70I-KLKM-6YXY-IFAR

3. Descumprimento do cronograma físico-financeiro original, com 34,04% do valor total do contrato sendo executado e 80,83% do prazo (97 de 120 dias) já tendo transcorrido. Cronograma físico-financeiro atualizado de difícil cumprimento, com 2/3 do valor total contratado a serem realizados em apenas 23 dias.

Visita nº 04 realizada em 22/01/2024 (*evento 78.11*):

1. Pagamento parcial da medição nº 4, por insuficiência de recurso financeiro;

2. Descumprimento do Cronograma físico-financeiro atualizado, sendo executado ao final da 4ª medição 84,60%, quando o esperado era 100% da obra.

Visita nº 05 realizada em 22/10/2024 *(evento 97.8)***:**

1. Descumprimento do cronograma físico-financeiro, resultando em entrega da obra 45 dias após o prazo final de vigência;

2. Serviços entregues com falhas aparentes (proposta para que o próximo acompanhamento verifique o saneamento desses defeitos);

3. Delonga na emissão do Termo de Recebimento Definitivo, passados mais de 10 meses desde o aceite provisório, configurando ofensa ao art. 73, § 3º, da Lei Federal nº 8.666/93.

As cientificações sobre os achados constam dos *eventos 11.1, 31.1, 51.1, 73.1 e 91.1*.

As partes interessadas foram provocadas para que apresentassem alegações de seus interesses, bem como foram concedidas as prorrogações de prazos solicitadas.

A ***Contratada*** ofertou justificativas no *evento 144.1*.

A ***Contratante*** se manifestou nos autos com documentação inerente nos *eventos 190.1 e 193.1 a 193.4.*

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-Q70I-KLKM-6YXY-IFAR

O ***d. MPC*** teve vista regimental de ambos os processos e deixou de selecioná-los, restituindo-os para prosseguimento.

É esse o relatório.

Passo à **DECISÃO**

A Fiscalização relata impedimento irregular de empresa de participar do presente certame tendo em vista que se encontrava penalizada por órgão diverso da Prefeitura de Suzano (a saber pela Prefeitura de Itapeva), contrariando o entendimento da Súmula nº 51 desta E. Corte.

Segundo a Fiscalização, a interpretação por parte da Prefeitura de Suzano resultou em flagrante atentado à citada súmula porque a repressão prevista no art. 87, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93, vigente à época, deve limitar-se à esfera de governo do órgão sancionador e não à Administração Pública em sentido amplo, como um todo.

A matéria não é inédita neste Tribunal.

O ponto controvertido nos autos reside, pois, no estabelecimento do alcance das penalidades de suspensão e de impedimento para licitar e contratar, contidas no art. 87, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93.

Veja que a Súmula nº 51 desta Corte é no sentido de que "A declaração de inidoneidade para licitar ou contratar (artigo 87, IV da Lei nº 8.666/93) tem seus efeitos jurídicos estendidos a todos os órgãos da Administração Pública, ao passo que, nos casos de impedimento e suspensão de licitar e contratar (artigo 87, III da Lei nº 8.666/93 e artigo 7º da Lei nº 10.520/02), a medida repressiva se restringe à esfera de governo do órgão sancionador."

Desse modo, esta Casa adota uma postura consolidada e menos restritiva quanto à aplicação das penalidades com fundamento no inciso III do art. 87 da legislação supra, restringindo-as à esfera do ente político que aplicou a pena.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-Q70I-KLKM-6YXY-IFAR

Por outro lado, convém salientar que outros Tribunais, em especial a jurisprudência sedimentada do E. Superior Tribunal de Justiça[1] têm entendido de forma mais ampla, isto é, no sentido de que as penalidades de suspensão temporária de participação em licitação e de impedimento de contratar com a Administração aplicam-se a qualquer órgão da Administração Pública, em todas as esferas de governo.

Assim, a desclassificação procedida por uma prefeitura com base em punição de outro município é considerada regular pelo STJ. O argumento é que a idoneidade para contratar com o Poder Público deve ser aferida de forma unitária, não podendo uma empresa punida em um local ser considerada apta em outro.

Pois bem. Feitas as abordagens iniciais, adentro ao mérito.

A despeito do zelo e posicionamento do órgão de instrução, entendo que a licitação e a contratação encontram-se em condições de serem aprovadas.

No caso vertente adoto as mesmas razões de decidir advindas da Egrégia Segunda Câmara, ref. *TC-020338.989.18*, em Sessão de 08/12/2020, sob a relatoria do Exmo. Conselheiro Dimas Ramalho, que julgou improcedente representação formulada por empresa desclassificada em licitação. Trata-se de caso semelhante a este, inclusive envolvendo a mesma Prefeitura Municipal de Suzano.

Seguem trechos daquela decisão:

> *"Conforme entendimento exposto pelo MPC em diversos julgados deste Tribunal[2], o entendimento adotado pelo STJ – intérprete final da legislação federal, conforme Art. 105, III, da Constituição – acaba por trazer proteção adicional ao erário, na medida em que afasta licitantes já condenados por órgãos da Administração Pública à pena de suspensão do direito de licitar."*

[1] A exemplo o MS 19.657/DF – DJe 23/08/2013 – e do AgInt no REsp 1382362/PR – DJe 31/03/2017.

[2] TC-818.989.12-1, TC-2714.989.15-9, 10393.989.16-5 e 1737.989.20-2.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-Q70I-KLKM-6YXY-IFAR

"Desta forma, no caso concreto, lastreado na posição em que se encontra o Administrador, diante do posicionamento de diversos órgãos de controle, ainda que a posição jurisprudencial do TCE-SP seja, nesse aspecto, divergente, a opção mais adequada é conferir ao agente público a liberdade para optar pela interpretação que melhor atenda ao interesse público envolvido, dirimindo a justa dúvida em favor da sociedade."

Pelo exposto, são aceitáveis as justificativas da origem ao sustentar que, embora descumprida a Súmula nº 51 desta Corte, o Presidente da Comissão de Licitações, ao desclassificar a empresa Frechaltore, aplicou entendimento alinhado com decisões reiteradas do STJ, baseando-se, portanto, em critérios também legítimos e não arbitrários no sentido de que a referida penalidade deve ser estendida a qualquer órgão da Administração Pública e não apenas ao Município de Itapeva sancionador.

Salutar registrar, todavia, que com a entrada em vigor da Lei Federal nº 14.133/21, Nova Lei de Licitações e Contratos, mormente em razão do contido nos §§ 4º e 5º do art. 156, tal divergência jurisprudencial restou superada.

Além do mais, ao presente caso é necessário acrescentar que eventual desclassificação indevida de licitante não gera a irregularidade do certame quando o ato *por si* não compromete a competitividade e, ainda, caso o licitante indevidamente desclassificado apresente proposta superior à do vencedor final, não alterando, portanto, a classificação final da disputa.

Também uma desclassificação indevida de licitante não gera a irregularidade da licitação ou do contrato quando a manutenção do ato viciado for considerada mais benéfica ao interesse público do que a sua anulação, especialmente nos casos em que o desfazimento causaria um dano superior ao benefício esperado.

Pelo princípio da instrumentalidade das formas, um ato só deve ser anulado se houver demonstração de prejuízo concreto.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-Q70I-KLKM-6YXY-IFAR

Na hipótese em tela, não há que se falar em prejuízos à competição do certame decorrentes tão só da citada desclassificação, bem como prejuízos financeiros ao erário.

A instrução processual revela que houve a participação inicial de 04 empresas, com a desclassificação de 02, efetivando-se o certame com as 02 empresas restantes, número que, embora reduzido, pode ser considerado suficiente em não havendo outras falhas capazes de macular o torneio.

De fato, não há notícias de cláusula restritiva no edital e de vícios de publicidade do certame.

Já quanto aos aspectos financeiros, tendo em vista a falta de maiores elementos nos autos, não dá para afirmar que o preço ofertado pela empresa desclassificada era menor que o ofertado pela contratada, em prejuízos ao erário.

O que se percebe é que a proposta vencedora, além de estar aquém da média dos valores referenciais divulgados pela Administração Municipal, se manteve abaixo do valor proposto pela segunda colocada em uma economia de aproximadamente 3,33%.

Nesse sentido, quando o objetivo da licitação foi atingido com uma proposta vantajosa, o certame pode ser mantido.

Agora quanto à divergência de datas na ordem de início dos serviços e no contrato, a falha já foi relevada pela própria Fiscalização em sua instrução referente à 4ª visita realizada, por entender que o desacerto não comprometeu a retomada/andamento dos trabalhos.

Por derradeiro, e relativamente à execução contratual, não me sinto convencido a conhecê-la visto que, segundo consta, a obra foi recebida somente provisoriamente, em 23/02/2024, e não de forma cabal e definitiva e, ainda, com falhas visíveis de execução, o que agrava a situação.

A falta do Termo de Recebimento Definitivo impede a comprovação da execução total e satisfatória da obra, sendo o julgamento pela

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-Q70I-KLKM-6YXY-IFAR

irregularidade nessas condições necessário para evitar pagamentos por serviços não prestados ou defeituosos.

A contratada até alegou que adotou os solicitados reparos na pavimentação asfáltica em razão das patologias constatadas na derradeira visita da Inspeção, como trincas, fissuras e degradação do asfalto, contudo nada trouxe aos autos a fim de comprovação do alegado.

A contratante, por sua vez, maior interessada, silenciou a respeito. Embora instada, deixou de ratificar a correção alegada pela contratada e de atestar o recebimento definitivo da pavimentação licitada.

De outra sorte, a respeito do descumprimento dos cronogramas físicos-financeiros (em especial decorrente de vício de planejamento da obra, que gerou atrasos indesejáveis) e da falta de plena cobertura da garantia contratual, emito severo alerta aos responsáveis para que tais falhas não mais sejam percebidas em próximos ajustes da espécie, sob pena das cominações cabíveis.

Concluindo, afasto as demais impropriedades em vista das razões ofertadas.

Posto isso, **Julgo Regulares** a **Concorrência Pública nº 009/2022** e o **Contrato nº 237/2022**, de 1º/12/2022, excetuando-se eventuais atos pendentes de instrução e/ou julgamento por esta Corte. Por outro lado, **Julgo Irregular a Execução Contratual**, aplicando-se, em decorrência, o disposto nos incisos XV e XXVII do art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e. TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

1. Ao Cartório para:

a) Aguardar o decurso do prazo recursal e certificar;

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-Q70I-KLKM-6YXY-IFAR

b) Oficiar à Câmara e à Prefeitura Municipal para as providências respectivas, nos termos dos incisos XV e XXVII do art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

2. Após, ao Arquivo.

Gab. VAP., em 28 de maio de 2026.

Valdenir Antonio Polizeli
Conselheiro Substituto – Auditor
(Assinado digitalmente)

gtgv

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-Q70I-KLKM-6YXY-IFAR